



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.909571/2012-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.669 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** G. W. DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/06/2011

**COMPENSAÇÃO**

Comprovado, mediante resultado de diligência, que a recorrente de fato pagou valor a maior do seu débito de COFINS referente a junho de 2011, resultando saldo positivo suficiente para a compensação encetada, cumpre à Administração Tributária homologar a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação encetada.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

## Relatório

Reporto-me à Resolução n.º 3302-000.821, de 29/08/2018, deste colegiado, fls. 142 e seguintes, em que o e. conselheiro relator Diego Weis Junior em seu voto assim observa e dispõe:

Já está sedimentado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que a **apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações declaradas**, devendo, para fins de reconhecimento do direito creditório, restar comprovado nos autos do processo administrativo, por meio de documentos hábeis e idôneos, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Nesse sentido o acórdão de n.º 9303005.226, da 3ª turma da CSRF.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 14/11/2002*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.*

*A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 14/11/2002*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repitase, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.*

No caso dos autos, o recorrente admite o erro de não ter efetuado a retificação da DCTF original relativa ao período de apuração de junho/2011, dando azo à não homologação eletrônica da compensação declarada em 23.01.2012.

Ademais, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, foram anexados:

a) Balancete Completo relativo ao período de junho de 2011; b) cópia de DACON original relativa ao mesmo período, transmitida em 28.09.2011, cujos valores declarados a título de COFINS são compatíveis com aqueles alegados pelo contribuinte; c) DCTF retificadora, transmitida em 02.01.2013.

Aduziu a instância *a quo*, que a DCTF retificadora somente será válida quando acompanhada de documentos hábeis e idôneos, com aptidão suficiente para a

comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte, sendo que os documentos juntados não possuem esta força.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância não determinou análise da veracidade dos dados constantes do balancete e da DACON, limitando-se apenas a informar, que este demonstrativo, ao contrário da DCTF, não representa instrumento hábil para a constituição de crédito tributário, tendo caráter meramente informativo.

Consoante ao disposto no art. 29 do DL 70.235/72, poderia a DRJ ter determinado diligências a fim de certificar a exatidão dos dados constantes do DACON e do balancete apresentado.

A recorrente, por seu turno, já em fase recursal, anexou razão das contas de receita, e de apuração da COFINS relativas ao período em discussão, bem como recibo de entrega da escrituração contábil digital relativa ao ano de 2011.

Diante do exposto, é de se notar que conquanto não sejam os documentos anexados aos autos pela recorrente, em todas as fases do processo, suficientes para, por si só, comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, não se pode olvidar que refletem eles relevantes indícios da existência do direito creditório.

Assim, no único sentido de perscrutar a verdade material, entendo que para o deslinde da presente controvérsia, a conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe. Sobretudo quando a instância *a quo* já detinha elementos suficientes para assim determinar e não o fez.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: a) Refaça a apuração da COFINS relativa ao mês de junho/2011, adotando as providências que julgar pertinentes, podendo, inclusive, intimar o contribuinte para a apresentação de novos elementos; b) Indique qual o montante relativo ao pagamento de R\$80.000,00, realizado em 25.07.2011, por meio de DARF de código de receita 5856, foi alocado a débitos do contribuinte, relacionando tais débitos e indicando eventual saldo ainda não alocado; c) Intime o contribuinte do resultado da diligência, oportunizando sua manifestação acerca do mesmo.

Em seguida, retornem os autos para julgamento por este Conselho Administrativo.

Em 29/01/2019, foi levado a efeito o Termo de Procedimento Fiscal, que faz as vezes de Relatório de Diligência Fiscal.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, e com manifestação da recorrente, devolveu-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser apreciado.

**Toda a discussão de direito** acerca da apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não ser condição para a homologação das compensações declaradas **foi ultrapassada**, como se viu no relatório deste voto, **e com as conclusões ali postas esse julgador concorda plenamente**.

Nesse diapasão, a única questão remanescente nesta lide vem a ser uma questão de fato solicitada pelo i. relator originário à Unidade Preparadora, a saber, se refeita a apuração da COFINS relativa ao mês de junho/2011 e alocando o pagamento de R\$ 80.000,00, realizado em 25.07.2011, DARF de código de receita 5856, ao resultado da apuração, houve alocação do saldo a outros débitos do contribuinte, relacionando tais débitos e indicando eventual saldo ainda não alocado.

O Termo de Procedimento Fiscal juntado aos autos dá conta de que:

Com o objetivo de se dar cumprimento ao disposto na Resolução do CARF, buscamos analisar as informações constantes das declarações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal do Brasil (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, SIEF - documentos de arrecadação), além da análise da Escrituração Contábil Digital - ECD.

### **Base de Cálculo da COFINS**

A base de cálculo da COFINS é o valor da receita bruta da venda de bens e serviços e o valor a ser pago é, regra geral, o resultado da incidência da alíquota de 7,6% sobre esse valor, nos termos da IN/RFB nº 404/2004, cuja matriz legal é Lei nº 10.833/2003. Por tratar-se, no caso em tela, de contribuinte pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a COFINS devida é calculada considerando-se o regime da não cumulatividade.

Em consulta à ECD da contribuinte do ano de 2011, código HESH 6fd36f54-6d17-4a73-8d0f-b97565e5bec0, Anexo I, foi possível constatar que o valor da receita auferida informado na conta de Receita, 4.1.03.01.99.00 - Aluguel Diversos, lançado em 30.06.2011, foi de R\$ 487.309,62, Anexo II. O mesmo valor encontra-se informado na DACON nº 0000200201202218942.

### **COFINS devida**

Aplicando-se a alíquota de 7,6% sobre o valor da receita bruta chega-se ao valor de R\$ 37.035,53. Esse valor foi identificado na ECD, lançado na conta 2.1.01.09.07.04, COFINS a recolher, Anexo III, e também está lançado na ficha 17-A, Cálculo da COFINS Regime Não Cumulativo, na DACON, Anexo IV.

### **Crédito de COFINS**

Ainda na apuração da COFINS devida, a contribuinte lançou em sua escrituração contábil digital, na conta 1.1.02.08.08.03, COFINS a compensar, o

valor de R\$ 826,17, Anexo V. O mesmo valor do crédito da COFINS está descrito na DACON, ficha 16-A, Apuração dos Créditos da COFINS – Aquisições no Mercado Interno – Regime Não Cumulativo, Anexo VI.

#### **COFINS a pagar**

Resta, dessa forma, conforme descrito na ficha 25-B – Resumo – COFINS, um saldo a pagar dessa contribuição de R\$ 36.209,36, Anexo VII.

#### **Pagamento de DARF, código de receita 5856**

Mediante acesso ao sistema SIEF – consulta documentos de arrecadação, foi possível verificar o pagamento de R\$ 80.000,00, realizado em 25.07.2011, por meio de DARF de código de receita 5856, conforme extrato juntado Anexo VIII. Ratificando essa informação, consta da ECD o lançamento desse pagamento, Anexo IX, tendo como contrapartida a conta COFINS a recolher, R\$ 36.209,36 – baixa da conta de passivo, e a conta COFINS pago a maior, R\$ 43.790,64, conta de ativo. Constata-se, portanto, a utilização do valor de R\$ 36.209,36 para o pagamento da COFINS devida no mês de junho de 2011, relativo ao DARF pago em 25.07.2011, restando o saldo de R\$ 43.790,64 não alocado.

Em atenção aos pagamentos de DARF, código de receita 5856, vale observar que ao longo de 2011, a contribuinte recolheu os seguintes valores: (...)

Percebe-se que, excetuando-se dois eventos em janeiro e junho, mais especificamente nos dias 19.01\* e 10.06\*, os pagamentos de DARF, código de receita 5856, foram realizados nos dias 25 (25.06.2011 foi um sábado, dia não útil, e 25.12, feriado nacional), o que sugere a prática de pagamentos antecipados para posteriores ajustes na contabilidade. O recolhimento de valores “redondos” também contribuiu para essa conclusão.

Em relação à DCTF, verifica-se que houve a retificação da DCTF original de junho de 2011, nº 100.2011.2011.1880436857, Anexo X, e que há, na DCTF retificada, nº 100.2011.2013.1891193248, a informação de débitos da COFINS no valor de R\$ 36.209,36, conforme Anexo XI.

Diante do exposto, constata-se dos registros existentes nos sistemas informatizados da RFB, que a contribuinte apresentava em junho de 2011 um valor de COFINS a pagar de R\$ 36.209,36. Em 25.07.2011, efetuou, por meio de DARF código de receita 5856, pagamento de R\$ 80.000,00. Dessa forma, **conclui-se que, com base nos lançamentos constantes da ECD, há saldo positivo de R\$ 43.790,64. (...)**

Em virtude de o resultado da diligência comprovar que resultou saldo positivo de R\$ 43.790,64, e que este valor é suficiente para a compensação ora discutida, cumpre à Administração Tributária homologar a compensação.

Nessa moldura, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação encetada.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-007.669 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.909571/2012-82